Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento: 482912 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002752-72.2019.8.27.2710/TO RELATOR: Desembargador EURÍPEDES APELANTE: JOSUE COSTA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) VOTO Trata-se de Apelação (DPE) Criminal manejada por JOSUE COSTA em face da sentença proferida pelo juízo da 2ª Escrivania Criminal de Augustinópolis/TO, que o condenou como incurso no crime tipificado no artigo 33, § 4º c/c artigo 40, III, da Lei 11.343/06, fixando-lhe pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, além de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo. Nas razões recursais, a defesa pugna pela absolvição do apelante, nos termos do artigo 386, VII, do CPP, alegando insuficiência de provas para condenação ou a desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28 da Lei de Drogas. Subsidiariamente, almeja a incidência da causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, no patamar máximo de 2/3. O recurso é próprio e preenche os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, portanto, dele conheço. Consta da inicial acusatória, "no dia 05 de abril de 2019, por volta das 17 h, na Rua 07, s/nº, Bairro Centro, Sampaio/TO, o denunciado, já devidamente qualificado, em plena consciência do caráter ilícito do fato, trouxe consigo droga sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, nas proximidades de estabelecimento de ensino (Escola Estadual Sampaio e Escola Municipal 1º de junho) (Auto de Exibição e Apreensão — evento nº 01 — P FLAGRANTE1). Os autos demonstram que, no dia, horário e local acima mencionados, a equipe de Policiais Civis encontravam—se fazendo diligência quando avistaram o acusado, sendo este conhecido na cidade por ser traficante, ocasião em que resolveram abordá-lo. Logo em seguida, a guarnição policial realizou uma revista pessoal no denunciado e lograram encontrar com aquele, 03 (três) porções de maconha. Em virtude disso, o autor do fato foi preso em flagrante e a substância entorpecente devidamente apreendida. A droga apreendida foi periciada, de forma que o laudo pericial de constatação preliminar colacionado no evento nº 01 concluiu que a substância apresenta características do princípio ativo "CANNABIS SATIVA L.", vulgarmente conhecida por "MACONHA". Insta informar que a diretoria da Escola Estadual Sampaio, bem como o Conselho Tutelar do Município, relataram que existem denúncias de que traficantes comercializam drogas ilícitas aos alunos da referida escola, e que o ponto de venda seria na Praça da Prefeitura, local que o autor se encontrava e evadiu ao avistar a presença policial.." A materialidade delitiva não fora questionada, mesmo porque encontra-se fartamente comprovada por meio do Inquérito Policial n. 0002063-28.2019.8.27.2710, especificamente pelo Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão, Laudo Pericial de Exame Toxicológico Preliminar em Substância e Laudo Pericial de Exame pericial de Pesquisa em Entorpecentes, bem como pelas provas orais colhidas tanto na fase investigativa quanto na judicial. No que diz respeito à autoria, o conjunto probatório não deixa margem de dúvidas acerca do crime de tráfico de drogas praticado pela apelante. Conforme entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça, o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento. (HC 382.306/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 10/2/2017) Sendo assim,

para a configuração do crime de tráfico de entorpecente não é necessário que o agente seja colhido no ato da venda da mercadoria, não se exigindo prova direta, bastando a evidência da atividade delituosa, verificada através das circunstâncias da prisão, da quantidade e forma de armazenamento do material apreendido, da conduta do acusado e dos depoimentos dos policiais responsáveis pela diligência. Do compulsar dos autos, verifico que relativamente à autoria a prova mais relevante do caderno processual foi o depoimento do policial civil José Nilson Pereira Silva, prestado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que destaco a seguir: JOSÉ NILSON PEREIRA SILVA, Policial Civil: "afirma em resumo a existência de informação a respeito de uso e tráfico de drogas naquele lugar; que chegou ao local e os envolvidos se dispersaram quando visualizaram a viatura; que em diligência foi localizado o acusado e ao ser abordado foram encontradas as drogas; que na ocasião o Réu disse ser usuário, sobretudo porque a denúncia destaca que a Diretoria da Escola Estadual Sampaio e o Conselho Tutelar relataram a existência de tráfico envolvendo alunos e que o ponto de venda seria na Praça da Prefeitura, local que o autor se encontrava quando se evadiu ao avistar a polícia." Complementando essa prova, destaca-se também trecho do relatório final do inguérito policial (evento 23, dos autos 0002063-28.2019.8.27.2710), derivado dos depoimentos dos agentes de polícia civil que participaram da diligência: "Em Termos de Depoimento o condutor, Luiz Henrique Meirelis Hatem, informou que juntamente com o Agente da Polícia Civil José Nilson Pereira Silva, prestavam apoio na cidade de Sampaio quando avistaram o suspeito nas imediações de uma Escola, tendo o suspeito adotado comportamento suspeito ao avistar a viatura policial, e que ao ser abordado e submetido a revista pessoal, foi localizado com esse três papelotes contendo de substância vegetal esverdeado, que em exame toxicológico preliminar, constatou-se tratar da substância conhecida como "maconha". O Agente Leonino Santana Sousa, em Termo de Depoimento relatou que se encontrava de plantão na Central de Atendimento da Polícia Civil quando presenciou o condutor e o policial José Nilson, apresentarem o conduzido com três embalagens de "maconha". (...) Insta informar que a diretoria da Escola Estadual Sampaio, bem como o Conselho Tutelar do Município, relataram que existem denúncias de que traficantes comercializam drogas ilícitas aos alunos da referida escola, e que o ponto de venda seria na Praça da Prefeitura, local que o autor se encontrava e evadiu ao avistar a presença policial." Importante salientar que é assente na jurisprudência que o depoimento policial constitui-se meio de prova idôneo a embasar condenação quando prestado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e ausente dúvidas sobre a imparcialidade dos castrenses, bem como encontrar-se em harmonia com os demais elementos de provas. No caso, não há indícios a macular o depoimento do policial, pelo contrário, relatou de forma harmônica e sem pontos de controvérsias a forma como a diligência e a prisão em flagrante ocorreram, sendo passíveis de credibilidade. Além de não restar demonstrado fosse o policial desafeto do acusado, ou que quisesse indevidamente prejudicá-lo. A Lei 11.343/06, como forma de distinguir o crime de tráfico ilícito de entorpecentes do simples porte para uso, trouxe em seu artigo 28, § 2º, o seguinte verbete: "Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. Vale, ainda, reforçar que, embora não haja prova da comercialização direta do

entorpecente, o crime descrito no artigo 33 da Lei 11.343/06 é caracterizado igualmente por outras ações, como a de "trazer consigo" como no caso —, não somente pela venda de entorpecentes, sendo as outras ações previstas no tipo penal capazes de caracterizar o crime de tráfico de drogas, quando aliadas ao contexto fático do caso. Outrossim, a tese de que o apelante era apenas usuário, quando confrontada com as provas dos autos, não se sustenta, restando isolada e dissonante do conjunto probatório. A propósito, sobre a questão, a sentença bem esquadrinhou o contexto fático-probatório para afastar a tese desclassificatória, e, por consentir com o exame realizado pelo juízo a quo, transcrevo o pertinente trecho do decisum: "Em uma análise ao ocorrido nos autos verifica-se que no dia, horário e local mencionados na denúncia, a equipe de Policiais Civis encontrava-se fazendo diligência quando avistaram o acusado na Praça da Prefeitura, local conhecido por ser ponto de venda de drogas, sendo que ao avistar a presença policial o réu tentou evadir-se, no entanto a equipe policial conseguiu abordá-lo e ao realizar uma revista pessoal encontraram 03 (três) porções de "maconha", razão pela qual o autor do fato foi preso em flagrante e a substância entorpecente devidamente apreendida. Assim, foi possível verificar que o acusado trazia consigo droga sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Ademais, as características da droga apreendida encontra-se em correspondência com o modelo comumente utilizado nas substâncias que tem a finalidade do tráfico ilícito de entorpecentes. O acusado não logrou êxito em provar que a droga não se destinasse à venda, já que conforme relatado pela testemunha o acusado evadiu-se. Não cabe no caso dos autos apenas utilizar o argumento de que a droga apreendida era unicamente para consumo próprio. Há de se impor um limite para que tal alegação não seja banalizada e utilizada com excessiva frequência por aqueles que na verdade exercem a traficância, através da prática de qualquer uma das condutas vedadas pela lei, fingindo ser exclusivamente usuários sempre que surpreendidos para justificar atos nitidamente ilícitos." Deste modo, as provas dos autos são suficientes para dar suporte à condenação do recorrente pelo crime de tráfico de drogas, o que inevitavelmente desconstitui a tese de desclassificação delitiva. Já no que diz respeito ao pleito de incidência da maior fração de redução (2/3) relativa ao tráfico privilegiado (artigo 33, § 4º, Lei 11.343/06), denoto haver razão a defesa. Conforme é cediço, o reconhecimento desse benefício autoriza a redução da pena de 1/6 a 2/3, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entretanto, para a aplicação dessa causa especial de diminuição, o legislador destacou apenas os pressupostos para sua incidência, sem, contudo, estabelecer parâmetros para a escolha entre a menor e a maior fração. Assim, para se determinar o grau de redução, a doutrina e a jurisprudência firmaram que, em razão da ausência de previsão de indicativos, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP e, de forma especial, o contido no artigo 42 da Lei 11.343/2006, ou seja, a natureza e a quantidade do entorpecente. Na espécie, o juízo a quo deixou de fundamentar o percentual de 1/5 imposto. Além do mais, as circunstâncias judiciais não prejudicam o apelante, bem como a natureza e a quantidade do entorpecente não indicam a necessidade de um menor abrandamento da reprimenda, fatores que justificam a incidência do benefício do § 4º do artigo 33, da Lei 11.343/06, na fração de máxima de 2/3. Portanto, relativamente à dosimetria da pena, tem-se que a primeira e a segunda fases permanecem intactas, mantendo-se a pena-base e a intermediária no

mínimo legal previsto para o tipo, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na terceira etapa, incide-se a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado (artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas) na fração de 2/3, que conduz a reprimenda para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Nesta fase incide, ainda, a causa de aumento de pena do artigo 40, III, Lei 11.343/06, aplica na sentença no percentual de 1/4, que conduz a reprimenda para 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, e 207 (duzentos e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo, sendo essa a pena definitiva. Nos termos do artigo 33, § 2º, 'c', do CP, estabeleço o regime aberto para o cumprimento da pena. Não opero a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão da evidente gravidade do crime e por não vislumbrar como suficiente para a prevenção e repressão do delito praticado. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso interposto, e dar-lhe parcial provimento, apenas para aplicar a maior fração de redução relativa ao tráfico privilegiado (artigo 33, $\S 4^{\circ}$, Lei 11.343/06), redimensionado a reprimenda do apelante para 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime aberto, e 207 (duzentos e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se os demais termos Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO da sentenca. LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 482912v3 e do código CRC 35adaffe. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 12/4/2022, às 15:57:29 0002752-72.2019.8.27.2710 482912 .V3 Documento: 482914 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO LAMOUNIER ELETRÔNICO) Nº 0002752-72.2019.8.27.2710/T0 RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER APELANTE: JOSUE COSTA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) POSTAL (DPE) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCIDÊNCIA DA MAIOR FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DE PENA. VIABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não merece acolhida o pleito de absolvição do recorrente, pois, ao contrário do que tenta impingir a defesa, verifica-se que as provas dos autos não deixam margem de dúvidas quanto ao crime de tráfico de drogas praticado, cuja materialidade e a autoria delitivas restaram indiscutivelmente comprovadas. O conjunto probatório é suficiente para condenação do recorrente pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, o que inevitavelmente desconstitui a tese de desclassificação para a conduta prevista no artigo 28 daquela norma. 2. No que diz respeito à causa de diminuição de pena do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 (tráfico privilegiado), o juízo a quo deixou de fundamentar o percentual de 1/5 imposto. Além do mais, as circunstâncias judiciais não prejudicam o apelante, bem como a natureza e a quantidade do entorpecente não indicam a necessidade de um menor abrandamento da reprimenda, fatores que justificam a incidência do benefício na fração de máxima de 2/3. 3. Recurso parcialmente provido. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso interposto, e dar-lhe parcial provimento, apenas para aplicar a

maior fração de redução relativa ao tráfico privilegiado (artigo 33, § 4º, Lei 11.343/06), redimensionado a reprimenda do apelante para 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime aberto, e 207 (duzentos e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se os demais termos da sentença, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 05 de abril de Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 482914v3 e do código CRC aabce19e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 12/4/2022, às 16:40:4 0002752-72,2019,8,27,2710 482914 V3 Documento: 482913 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002752-72.2019.8.27.2710/T0 RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER APELANTE: JOSUE COSTA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATORIO Adoto como relatório o encontrado no parecer ministerial com a seguinte transcrição. verbis: "Cuida a espécie de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por JOSUÉ COSTA, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Escrivania de Augustinópolis/TO, que o condenou à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto e 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/061. Irresignado com a sentença condenatória, a defesa do apelante interpôs o presente recurso apelatório, requerendo em síntese: (I) absolvição pelo crime de tráfico de drogas por insuficiência de provas; (II) desclassificação do tráfico para consumo pessoal; e alternativamente, (III) seja aplicada a redução de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, no percentual máximo. Instado, o Ministério Público com atuação em 1º Instância pugnou pelo recebimento e improvimento do recurso, para que seja mantida na íntegra a sentença condenatória vergastada (Evento 53 dos presentes autos)." Acrescento que a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso. É o relatório que submeto à douta revisão. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 482913v2 e do código CRC Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 26/2/2022, às 13:14:5 0002752-72.2019.8.27.2710 482913 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/04/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002752-72.2019.8.27.2710/TO RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER REVISOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PRESIDENTE: APELANTE: JOSUE COSTA (RÉU) ADVOGADO: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) ESTELAMARIS POSTAL (DPE) Certifico que a 1ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 4º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO, E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, APENAS PARA

APLICAR A MAIOR FRAÇÃO DE REDUÇÃO RELATIVA AO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ARTIGO 33, § 4º, LEI 11.343/06), REDIMENSIONADO A REPRIMENDA DO APELANTE PARA 02 (DOIS) ANOS E 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, E 207 (DUZENTOS E SETE) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO, MANTENDO-SE OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário